



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 75-85.2016.6.21.0163**

**Procedência:** RIO GRANDE - RS (163ª ZONA ELEITORAL – RIO GRANDE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA  
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - FOLHETOS /  
VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS - DISTRIBUIÇÃO EM  
LOCAL DE VOTAÇÃO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA -  
PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - PROCEDENTE

**Recorrente:** FLAVIO VELEDA MACIEL

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

### **PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAME DE “SANTINHOS” EM LOCAL DE VOTAÇÃO. 1.** O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por FLAVIO VELEDA MACIEL contra sentença (fls. 88-89v) que julgou procedente a representação ofertada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para o fim de condenar o recorrente, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a quantidade de impressos apreendidos e o número de locais de votação atingidos pela ação delituosa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões (fls. 91-97), o recorrente alega, em síntese, que não fora notificado para realizar a remoção da propaganda, bem como sustenta a ausência de prévio conhecimento.

Com contrarrazões (fls. 98-100v), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (fl. 103).

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente**

#### **II.I.I – Da tempestividade**

O recurso interposto é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico no dia 19/10/2016 (fl. 90), e o recurso foi interposto às 12h07min do dia 21/10/2016 (fl. 91) ou seja, restou respeitado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.462/2015, eis que interposto o recurso na primeira hora do expediente do dia seguinte ao que venceria o prazo, nos termos do parágrafo único, do art. 10, da Portaria nº 259 da Presidência do TRE-RS.

Passa-se, então, à análise do mérito.

#### **II.II – Mérito**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL ofereceu REPRESENTAÇÃO por propaganda eleitoral irregular em face de FLÁVIO VELEDA MACIEL, com base no art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015 e nos arts. 37, § 1º, e 39, § 5º, III, da Lei n.º 9.504/1997, porque, em 02-10-2016, dia da eleição, o candidato, pessoalmente ou por seu pessoal de campanha, foi responsável por largo derrame de propaganda eleitoral em locais de votação diversos (Escola Clemente Pinto, Escola Juvenal Müller e Escola Medianeira). Pediu, liminarmente, a notificação do representado para retirar a propaganda irregular das ruas, a procedência da representação, com aplicação de multa em valor máximo e a remessa de cópia integral do expediente à Polícia Federal. Juntou documentos e fotografias (fls. 04-46).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após defesa, a representação foi julgada procedente para condenar o representado FLÁVIO VELEDA MACIEL, por propaganda eleitoral irregular, com infração ao disposto no § 7º do art. 14 da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, ao pagamento de multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), respeitados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta a quantidade de impressos apreendidos e o número de locais de votação atingidos pela ação delituosa.

Irresignado, o candidato recorreu. Sustenta, em síntese, que não há prova acerca de que tenha procedido ou anuído com o derrame irregular de material de campanha em frente aos locais de votação acima referidos.

Passa-se à análise.

O art. 14, §7º, da Resolução do TSE n.º 23.457/2015, dispõe que o derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas configura propaganda irregular:

Art. 14. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos bens de uso comum, inclusive postes de iluminação pública, sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta e exposição de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados (Lei nº 9.504/1997, art. 37, caput).

§ 1º Quem veicular propaganda em desacordo com o disposto no caput será notificado para, no prazo de quarenta e oito horas, removê-la e restaurar o bem, sob pena de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$8.000,00 (oito mil reais), a ser fixada na representação de que trata o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, após oportunidade de defesa (Lei nº 9.504/1997, art. 37, § 1º).

(...)

§ 7º O derrame ou a anuência com o derrame de material de propaganda no local de votação ou nas vias próximas, ainda que realizado na véspera da eleição, configura propaganda irregular, sujeitando-se o infrator à multa prevista no § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/1997, sem prejuízo da apuração do crime previsto no inciso III do § 5º do art. 39 da Lei nº 9.504/1997.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não há dúvidas acerca da ocorrência do ilícito, conforme se depreende das certidões lavradas pelo Secretário de Diligências do MPE às fls. 05, 08, e 11 e das fotografias e exemplares do material acostados às fls. 06-07, 09-10 e 12-46.

Argumenta o recorrente que não teria sido notificado a remover a propaganda irregular, o que afastaria a possibilidade de aplicação de multa. Contudo, a jurisprudência admite a mitigação de tal providência a fim de preservar a isonomia entre os candidatos no pleito:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. CHUVA ("DERRAMAMENTO") DE SANTINHOS. VIAS PÚBLICAS. MADRUGADA DO PLEITO ELEITORAL. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INVIÁVEL. CASO EXCEPCIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA APLICADA. DECISÃO MANTIDA. DESPROVIMENTO.

1. A propaganda eleitoral irregular resta configurada quando houver o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição (REspe nº 3798-23/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 14.3.2016).

**2. Na hipótese de propaganda por meio de derramamento de santinhos na madrugada do dia das eleições, a exigência da prévia notificação inserta no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 pode ser mitigada, para garantir a ratio essendi da referida norma, que é coibir a realização de propaganda eleitoral em bens públicos, a fim de preservá-los, garantindo a isonomia entre os candidatos na disputa eleitoral e evitando influências no voto do eleitor.**

3. Agravo regimental desprovido.  
(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 379568, Acórdão de 14/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 165, Data 26/08/2016, Página 124-125 ) (grifado)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. Constatada a "chuva de santinhos" às vésperas do pleito, a efetiva restauração da via pública somente se verificaria caso as ruas estivessem isentas de publicidade eleitoral durante a votação, pois a proibição contida no art. 37 da Lei nº 9.504/1997, além de destinar-se a evitar poluição visual, atua no sentido de evitar influências no voto do eleitor, em razão de propaganda ilícita, e de conferir tratamento isonômico em relação aos candidatos que realizam propaganda de acordo com os comandos legais. A remoção posterior ao pleito não afasta os danos já causados, especialmente em virtude de tratar-se de local próximo à seção de votação, ou seja, de elevado trânsito de eleitores, conferindo alta visibilidade.**

**3. Ante as particularidades observadas nos autos, é despicienda a prévia notificação, porque não é possível no caso concreto a efetiva restauração do bem.**

**4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei.

(Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60 )  
(grifado)

Admitida a mitigação da necessidade de se proceder à prévia notificação, é necessário que reste configurada a prática da conduta pelo candidato ou a sua anuência com a irregularidade. No ponto, corretamente destacou a magistrada *a quo* que:

Conforme as certidões exaradas pelo Secretário de Diligências do Ministério Público, fls. 05, 08 e 11, no dia da eleição, foi constatada a presença de propaganda impressa do candidato representado em frente a três locais de votação, na cidade: Escola Clemente Pinto, Escola Juvenal Müller e Escola Medianeira; na verificação, foram tiradas fotografias, que mostram a quantidade de panfletos jogados às portas das referidas seções eleitorais, conhecidos locais da cidade (fls. 06, 09, 12 e 14-21); chama a atenção a quantidade de impressos da campanha eleitoral do candidato representado; recolhidas alguns exemplares da propaganda irregular, entre eles está a propaganda do representado que estava entre as demais divulgadas irregularmente (fls. 07, 10 e 13), o que até nem seria necessário, diante da qualidade das imagens captadas que mostram, nitidamente, a propaganda do candidato espalhada no chão, em frente e nas proximidades dos locais de votação indicados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda, de acordo com o Termo de Informações da fl. 24, foram impressos os registros fotográficos feitos pela Promotora Eleitoral da 37ª Zona, em outros locais de votação: Colégio Marista São Francisco (fls. 23-27) e Escola Bom Jesus (fls. 29-42); impressiona a quantidade de propaganda do representado em frente a esses locais.

Não bastasse isso, o autor junta, a partir da fl. 68, as denúncias recebidas por meio do aplicativo "Pardal" devido à propaganda irregular promovida pelo candidato representado, ilustradas com fotos da propaganda impressa, em vários pontos da cidade que abrigam seções eleitorais, além dos já referidos, e no Cassino (fl. 74) e Parque Marinha; também ficou registrada a indignação de um eleitor (fl. 75 verso), que considerou o ato uma falta de respeito e solicitou que sua denúncia não ficasse "engavetada" (sic).

**Portanto, não há dúvida, houve uma ação orquestrada, que espalhou a propaganda impressa do candidato representado por vários locais de votação, conduta que acarreta desequilíbrio eleitoral, tanto que vedada pela legislação, em favor de um candidato em detrimento dos demais.**

Acerca da justificativa apresentada, relacionada à impossibilidade de controle da propaganda eleitoral que fora largamente distribuída, ressalto que a responsabilidade pela propaganda eleitoral irregular é do candidato beneficiado, do partido, da coligação e daqueles que realizam diretamente a conduta ilícita. (grifado)

Ademais, é possível inferir que os "santinhos" foram espalhados pelo recorrente ou correligionários, eis que improvável que adversário, com eventual intuito de prejudicar o candidato, consiga se apoderar de tamanha quantidade de material de campanha.

No ponto, colaciona-se precedente do TSE que, a partir das peculiaridades do caso concreto, concluiu pela responsabilidade do candidato:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. DERRAMA. SANTINHOS. DIA DO PLEITO. IRREGULARIDADE. CONFIGURAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. REPARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CASO CONCRETO. PRÉVIO CONHECIMENTO. RESPONSABILIDADE. PECULIARIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Configura propaganda eleitoral irregular o "derramamento de santinhos" nas vias públicas próximas aos locais de votação na madrugada do dia da eleição.

(...)

**4. Responsabilidade pelo ato aferida diante das peculiaridades do caso.**

5. Recurso especial provido. Procedência da representação, com fixação de multa no valor mínimo previsto em lei. (Recurso Especial Eleitoral nº 379823, Acórdão de 15/10/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 14/03/2016, Página 59-60 ) (grifado)

Colhe-se trecho do voto do Exmo. Relator, Ministro Gilmar Mendes:

Contudo, não sendo exigível a notificação prévia, a fixação da sanção do§ 1º do art. 37 da Lei das Eleições dependerá da comprovação da autoria ou do prévio conhecimento do representado quanto à publicidade irregular, considerado ainda o disposto na parte final do parágrafo único do art. 40-B da Lei nº 9.504/1997: **"a responsabilidade do candidato estará demonstrada [ ... ] se as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda"**.

**Observa-se que o material foi distribuído em locais privilegiados - próximos a seções de votação -' o que evidencia ser estratégia de promoção da candidatura dos representados, visto que os beneficiaria diretamente. No caso, não seria crível que um concorrente ao pleito, durante a madrugada que antecede a eleição, espalhe propaganda eleitoral de candidato adversário nas vias públicas próximas aos locais de votação, motivo pelo qual na há como afastar a responsabilidade do representado. Deve-se atentar ao princípio ontológico em matéria de prova nos termos da clássica lição de Nicolà Framarino dei Malatesta no sentido de que "o ordinário se presume e o extraordinário se prova"**

Ademais, é publico e notório que os fiscais de cada partido político - vinculados aos candidatos beneficiados - ao chegarem aos locais de votação tomam conhecimento da propaganda realizada de forma irregular, podendo ter acionado os respectivos candidatos quanto à ilegalidade. Não é crível que o próprio candidato ao comparecer aos locais de votação não tenha visto os respectivos santinhos jogados pelas ruas. (grifado)

Dessa forma, configurada a irregularidade na propaganda e o prévio conhecimento do candidato, imperiosa é a condenação do candidato ao pagamento de multa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No tópico, a sentença corretamente exasperou a sanção para além do mínimo legal, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, haja vista a quantidade de impressos apreendidos e o número de locais de votação atingidos pela ação delituosa.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, VI, b, DA LEI Nº 9.504/97. CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. Por ocasião da análise de admissibilidade, o Tribunal a quo pode adentrar no mérito recursal sem que isso implique usurpação de competência do TSE, uma vez que esta Corte não está vinculada ao juízo de admissibilidade realizado na instância de origem. Precedentes.

2. A divulgação de programa, campanha, obra e atos da prefeitura no período vedado, caracteriza o ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97.

**3. A quantidade significativa de páginas de jornal divulgando diferentes atos do governo local confere maior gravidade à prática da conduta vedada, o que enseja a aplicação da multa acima do mínimo legal.**

4. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 32506, Acórdão de 07/11/2013, Relator(a) Min. JOSÉ ANTÔNIO DIAS TOFFOLI, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 231, Data 04/12/2013, Página 95/96 ) (grifado)

Recursos. Propaganda eleitoral por meio de pintura em muro, sem a autorização do proprietário. Incidência do art. 37, § 8º da Lei. n. 9.504/97. Eleições 2012.

Procedência da representação no juízo originário. Cominação de multa aos representados.

Preliminares afastadas. Inexistência de vício capaz de ensejar a inépcia da inicial. Não configurado o cerceamento da defesa, haja vista o pleno conhecimento de todo o teor da representação pelos demandados. Legitimidade do Ministério Público Eleitoral para propor a demanda, a qual decorre de suas atribuições institucionais. Responsabilização solidária da agremiação partidária em face do art. 241 do Código Eleitoral.

Verificada a irregularidade da propaganda realizada em bem particular, cabe a fixação de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97. A retirada da propaganda não afasta a incidência da sanção, por se tratar de bem particular. Prévio conhecimento presumido. Responsabilidade dos partidos e candidatos sobre o controle da regularidade na divulgação de suas campanhas.

**A reiteração de práticas vedadas pela legislação eleitoral autoriza a cominação de multa acima do mínimo legal.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Provimento negado.  
(Recurso Eleitoral nº 14726, Acórdão de 21/05/2013, Relator(a)  
DR. JORGE ALBERTO ZUGNO, Publicação: DEJERS - Diário de  
Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 92, Data 23/5/2013, Página  
3) (grifado)

Dessa forma, a sentença deve ser mantida.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\1qcbfo0kii4b7tin3gk75033251491145468161117230025.odt